

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia

**DECISÃO DA PREGOEIRA****JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022****RECORRENTE: K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP****RECORRIDO: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cordeiros/BA****OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de insumos agrícolas, avicultura e mão de obra, visando a implantação de 05 unidades de produção agroecológica integrada e sustentável - PAIS, em diversas comunidades no município Cordeiros, conforme Convênio nº 494/2022 firmado com a CAR.****I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, contra a decisão da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cordeiros.

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema "LICITACOES-E", referente à aceitação da proposta da arrematante, apresentando como argumento que "registro intenção de recurso, pois a empresa Maria Soares Ribeiro Gusmão não apresentou em sua proposta inicial (no momento do lançamento/cadastro da proposta) marca do produto ofertado desatendendo o tópico 6.1.2 do Edital."

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da manifestação de intenção de recurso, atendendo ao previsto no item 11.1 do Edital do PE 021/2022.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto no item 11.2.3 do Edital “Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, vez que a empresa foi declarada vencedora em 12/09/2022 findando-se este prazo em 15/09/2022, considerando que o prazo legal é de três dias CORRIDOS, conforme Decreto Federal nº 10.024/19, Decreto Municipal nº 057/2021 e item 11.2.3 do Edital do PE 021/2022. A empresa apresentou suas razões, via sistema, em 13/09/2022.

Registre-se ainda, que a empresa MARIA SOARES RIBEIRO GUSMÃO - ME apresentou de forma tempestiva a esta Pregoeira, suas contrarrazões, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento. E conforme contagem dos prazos, esta teria 3 dias CORRIDOS para apresentação das contrarrazões que começam a contar do término do prazo do recorrente, ou seja, até 15/09/2022. Em 16/09/2022 a Recorrida apresentou as contrarrazões do recurso.

Em sede de **admissibilidade recursal**, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio <https://www.licitacoes-e.com.br/> ID 955397, Pregão Eletrônico nº 021/2022.

III. DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Segue todas as exposições apresentadas para análise e apreciação desta Pregoeira em fase de julgamento de recurso administrativo:

(i) DA INTENÇÃO DE RECURSO “registro intenção de recurso, pois a empresa Maria Soares Ribeiro Gusmão não apresentou em sua proposta inicial (no momento

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



do lançamento/cadastro da proposta) marca do produto ofertado desatendendo o tópico 6.1.2 do Edital..”

(ii) DAS RAZÕES A recorrente apresentou tempestivamente as razões do recurso: “(...) Ocorre que a Douta comissão deixou de proferir decisão de inabilitar a empresa MARIA SOARES RIBEIRO GUSMAO no lote 11, uma vez que esta deixou de apresentar sua proposta inicial marca do produto ofertado desatendendo o tópico 6.1.2. do edital. (...) Ora atendendo a legislação o Edital exigiu referida documentação, logo o ato deve ser revisto (inabilitação/inabilitação da empresa) e corrigido, passando a habilitar a próxima licitante do certame. Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.”

(iii) CONTRARRAZÃO A recorrida apresentou tempestivamente as contrarrazões do recurso: “(...) Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal. Como prova disso, se posicionou a Sra Pregoeira no sistema eletrônico afirmando constar marca na proposta. Uma vez que, diante da conclusão do rito processual, (fase de lances) e (análise dos documentos de habilitação), todas estas fases citadas aqui já tinham sido superadas os ritos administrativos.”

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual induz pela desclassificação da empresa MARIA SOARES RIBEIRO GUSMÃO - ME.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a empresa MARIA SOARES RIBEIRO GUSMÃO - ME não ter inserido em sua **PROPOSTA ELETRÔNICA** a marca do produto ofertado.

Assim, temos como razão única por parte da Recorrente, a contrariedade desta perante a habilitação da vencedora, alegando a incompatibilidade da proposta aceita com o disposto no item 6.1.2 do Edital, pelo qual solicita a indicação da marca.

Ao iniciarmos a análise da intenção de recurso, foi verificado que na PROPOSTA INICIAL **anexada** ao sistema em 23/08/2022 pela empresa MARIA SOARES RIBEIRO GUSMÃO – ME constava sim da indicação da marca URANO do produto do lote 11.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS
 Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
 CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
 E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br
 CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Listar anexo lote

Lista de anexos da proposta

10 resultados por página

Nome Arquivo	Tamanho MB	Data Inclusão
ENQUADRAMENTO DE ME.pdf (*)	0,102	23/08/2022 19:28:51
SIMPLIFICADA JUCEB.pdf (*)	0,175	23/08/2022 19:27:57
RG SOCIA.pdf (*)	0,048	23/08/2022 19:27:44
PROPOSTA FINANCEIRA.pdf (*)	0,233	23/08/2022 19:27:28
ENQUADRAMENTO DE ME.pdf (*)	0,102	23/08/2022 19:27:10
Declaração que não emprega menor.pdf (*)	0,101	23/08/2022 19:26:52
Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação (*)	0,101	23/08/2022 19:26:41
Declaração de Inexistência de Impedimentos Para Licitar.pdf (*)	0,103	23/08/2022 19:26:14
Declaração de Elaboração Independente de Proposta.pdf (*)	0,169	23/08/2022 19:25:42
2920071089152100019655061000000511249580294-nfe.pdf (*)	0,311	23/08/2022 19:25:26

Mostrando de 1 até 10 de 20 registros

* Este documento pertence a TODOS os lotes desta licitação.

Não sou um robô

PROPOSTA_FINANCEIRA.pdf - Adobe Reader

26	VARIEDADE EMBALAGEM COM 10 G, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.	Pacote de 10g	20	TOPSEED GARDEN	R\$	14,00
TOTAL DO LOTE 09						R\$ 89.950,00
LOTE 11 - EQUIPAMENTOS (BALANÇA DIGITAL)						
ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITENS	INDICADORES FÍSICOS		MARCA	VALOR (MÁXIMO ACEITÁVEL)	
		UNIDADE	QUANT.		UNITÁRIO	TOTAL
1	Balança digital eletrônica 1, capacidade de 15 kg	UNID	5	URANO	R\$ 1.430,00	R\$ 7.150,00
TOTAL DO LOTE 11						R\$ 7.150,00
TOTAL GERAL						R\$ 268.073,15

A proposta deve estar: Datada, Numerada e Assinada, preços com duas casas decimais;

Ocorre que a Recorrente alega na sua manifestação a não indicação da marca na proposta inicial "no momento do lançamento/cadastro da proposta", o que nos leva a chegar a proposta eletrônica.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



É necessário esclarecer que, quando da criação dos lotes pela Equipe de Apoio, o sistema oferece a opção de ser a descrição da proposta do fornecedor obrigatória ou não, conforme demonstra-se abaixo, de uma licitação diversa, com fins apenas de prestar os devidos esclarecimentos:

Observemos que existe a opção de não ser obrigatória, que inclusive automaticamente pelo sistema já vem marcada, e assim é mantido pela Equipe de Apoio.

Portanto, não é obrigatório o fornecedor apresentar a descrição da proposta eletrônica no sistema, com indicação de qualquer informação que seja, marca, objeto, fabricante, etc., desde que esta apresente em sua **proposta inicial anexada ao sistema**, como o foi feito pela empresa MARIA SOARES RIBEIRO GUSMÃO – ME.

Vê-se que, tendo a empresa apresentado as devidas informações na proposta inicial anexada ao sistema, não cabe qualquer desclassificação desta em decorrência de suposta ausência de marca, o que não procede.

Desta maneira, refeita a análise, esta equipe técnica chegou a conclusão de que a proposta atende ao Edital, vez que em seu meio físico anexado ao sistema, constava de todas as informações necessárias e solicitadas no termo editalício.

Como também pontuado pela Recorrente em suas razões, sim existe o princípio da vinculação ao edital, presando pela isonomia entre os licitantes. Portanto, não cabe exigência de apresentação de descrição, marca em sua proposta eletrônica se assim o próprio sistema não o exigiu e desde que esta foi devidamente apresentada em sua proposta inicial anexada ao sistema. Trata-se de excesso de formalismo com fins de desclassificação de empresa que atendeu aos requisitos ali indicados, cuja proposta ofertada foi a mais vantajosa para a administração, com atendimento das especificações mínimas exigidas.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Quanto as questões de desclassificação da proposta que não esteja em conformidade com os requisitos do Edital, e especificações técnicas do Termo de Referência, este não ocorreu, vez que a proposta apresentada pela, até então, arrematante, atende às disposições editalícias.

Dentre os objetivos das contratações públicas está aquela de obtenção da proposta mais vantajosa, que visa garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício.

Cabe-nos aqui mencionar que os julgamentos e análises das propostas comerciais dar-se-á em consonância ao regrado pelos princípios da finalidade e a supremacia do interesse público, que nos traz:

A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

Não podemos afastar desta contextualização o princípio que vincula o interesse público que nos complementa, trazendo:

A Administração tem a prerrogativa, com base nos interesses coletivos, de representar o interesse público, sendo superior ao interesse privado. A Administração, para buscar de maneira eficaz tais interesses, necessita ainda de se colocar em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, e para isto se utiliza do princípio da supremacia, conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, esta prerrogativa é irrenunciável, por não haver faculdade de atuação ou não do Poder Público, é um dever-poder de atuação.

Finalizando a análise, constatou-se que não restou comprovado, de fato, que a proposta da empresa declarada vencedora não atende a descrição expressa no Edital, o que não impede a Recorrida de ser declarada vencedora.

V. DA DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por **CONHECER DO RECURSO** apresentado, e **NEGAR-LHER PROVIMENTO**, uma vez que a empresa declarada vencedora apresentou a documentação transcrita no conforme Edital e Termo de Referência, e sua proposta atende às especificações do Edital, dentro dos elementos apresentados e analisados.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me que o recurso não merece prosperar.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.

CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114

E-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Diante da análise do contexto aqui exposto e da tempestividade, conhecimento e provimento negado das razões pela Recorrente, mantenho a classificação e habilitação da empresa MARIA SOARES RIBEIRO GUSMÃO – ME, submetendo, desde já, esta decisão à consideração da autoridade competente, conforme previsto na legislação.

Sendo assim, mantemos a decisão do JULGAMENTO, inicialmente divulgado.

Dê ciência à empresa recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao Diário Oficial do Município (<http://www.ipmbrasil.org.br/DiarioOficial/ba/pmcordeiros/diario>), bem como se procedam as demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Cordeiros – BA, em 19 de setembro de 2022.

Mariana Maria de Abreu Pereira

Pregoeira

CPF 026 267 455-61

Portaria Nº 01/2021

Mariana Maria de Abreu Pereira

Pregoeira